



Parecer 82 - CEOPP/2019

sobre

a aplicabilidade do conceito de Objeção de Consciência na Intervenção Psicológica

Relator: Paula Mesquita

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 21 de setembro de 2019, na sequência de uma questão colocada por um membro efetivo sobre a possibilidade de ser objetor de consciência na intervenção psicológica com abusadores sexuais, entendeu elaborar este parecer.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão em concreto, não se constituindo, por isso mesmo, como um reparo a qualquer situação específica, mas apenas pronunciar-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da psicologia.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A objeção de consciência decorre de uma ideia de base de que uma ação que a própria consciência proíbe não deve ser levada a cabo. Reporta-se à recusa da prática de determinada atividade, por motivos de valores pessoais. Primeiro, tem de tratar-se de um dever que o objetor não possa cumprir em virtude de a sua consciência não lho permitir e, segundo, a lei vigente tem de admitir que esse não cumprimento é admissível¹. Na sociedade em geral foi um instrumento utilizado, por exemplo, para o não cumprimento do serviço militar obrigatório.

Nos cuidados de saúde, a objeção de consciência traz complexidades acrescidas, uma vez que visa dar direito ao profissional de não levar a cabo determinada prática por motivos da sua consciência, estando mais frequentemente associado, em Portugal, à Interrupção da Gravidez e à não realização de procedimentos que visem prolongar a vida do doente, a pedido do próprio. No caso da saúde, o direito a objetar consciência fica restringido à existência de alternativas que permitam que a pessoa tenha direito aos cuidados em causa. Por isso mesmo, esse direito não pode ser invocado em situação urgente e que implique perigo de vida ou grave dano para a saúde, se não houver outro profissional disponível a quem o doente possa recorrer.

¹ Pamplona, R. & Cardoso S. (2015). Os novos contornos do direito de objeção de consciência. Os fundamentos e a evolução do direito à objeção de consciência no direito constitucional português. Análise de um direito em permanente evolução e presente em diferentes realidades. Direito CEDIS Working Papers. Direito, Estado e Religião. Nº 3



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Alguns profissionais têm vindo a alegar objeção de consciência em situações que não estão relacionadas em concreto com a preservação da vida humana, nomeadamente, as cirurgias para transgéneros, as técnicas de procriação medicamente assistida, a aplicação de drogas para melhorar o desempenho, entre outras atividades².

Muitos são aqueles que, em virtude dos seus princípios religiosos, morais, éticos, humanistas ou filosóficos, consideram não ser possível exercer algumas atividades que estariam inerentes à sua condição, seja esta pessoal, profissional ou outra.

A discussão sobre o direito à objeção de consciência não está fechada. Existe quem defenda que, por exemplo, os profissionais de saúde não deveriam ter direito a essa objeção, uma vez que a sua consciência não deveria prejudicar os direitos de terceiros. Mais ainda, argumenta-se que a assunção de determinadas responsabilidades, como o de desempenhar determinadas atividades profissionais, implica o abdicar alguns direitos ou liberdades³. Do

² Prusak, B. (2018). Quando um médico pode utilizar uma objeção de consciência? Lisboa: America Magazine Dom Total

³ Giubilini, A. (2014). The Paradox of Conscientious Objection and the Anemic Concept of 'Conscience': Downplaying the Role of Moral Integrity in Health Care. *Kennedy Institute of Ethics Journal*, 24(2), 159–185. <https://doi.org/10.1353/ken.2014.0011>



outro lado, existe quem defenda que estes teriam até o direito de não encaminhar as pessoas para profissionais que não fossem objetores³.

Em face do descrito, será legítimo questionar-se se a intervenção psicológica poderá ser recusada em função de uma objeção de consciência por parte do psicólogo sendo que, independentemente dos argumentos, a objeção de consciência é legalmente prevista em Portugal para Médicos e Enfermeiros, em algumas circunstâncias específicas.

Visa este parecer promover a reflexão sobre a natureza da intervenção psicológica, para enfatizar sobre a possibilidade de o psicólogo ser objetor de consciência, recusando intervir junto de um cliente, quando, na sua perspetiva esse acompanhamento violar os seus princípios pessoais. A intervenção junto de agressores sexuais, agressores domésticos, indivíduos com diagnóstico de psicopatia, mulheres a pensar em recorrer ao abortamento e, possivelmente no futuro, pessoas em processo de decisão em relação ao pedido de morte antecipada, entre outras possibilidades, poderão ser motivos válidos para o psicólogo ser objetor de consciência?

A intervenção psicológica visa promover, entre outros objetivos, a autodeterminação individual, através da promoção do auto-conhecimento. É fundamental a construção de uma relação de confiança entre o psicólogo e o cliente, onde seja possível este último expressar as suas dificuldades ou questões sem se sentir alvo de julgamento, mas sim apoiado na compreensão



do seu problema/questão. A objeção de consciência na intervenção psicológica deverá ser perspectivada a partir da possibilidade de um psicólogo se sentir incapaz de não deixar que os seus valores pessoais interfiram na relação com o seu cliente e/ou na interpretação de uma determinada prova psicológica. Deste modo, o psicólogo correria o risco de orientar a intervenção com o seu cliente a partir dos seus valores pessoais e não a partir da ciência psicológica, o que seria, manifestamente, considerado má prática. Fica claro que o psicólogo, na sua intervenção, não pode permitir que tal possa acontecer. Nesse sentido, se previr que não será capaz de o evitar, deverá inibir-se de levar a cabo essa mesma intervenção, tentando encaminhar o cliente para outro colega. O que não se afigura tão claro é se tal recusa se configura com uma situação de objeção de consciência ou se não será antes o reconhecimento da incapacidade do psicólogo, no cumprimento do Princípio Geral da Competência.

Na Medicina, e em outras atividades ligadas aos cuidados de saúde, é solicitado aos profissionais a prática de determinados procedimentos que têm uma consequência direta. Por exemplo, no abortamento, é pedido ao médico que leve a cabo o procedimento que vai provocar a interrupção da gravidez e a consequente morte do feto ou embrião. Ao psicólogo não é solicitado que desenvolva qualquer atividade que resulte diretamente numa qualquer situação que contrarie os seus princípios pessoais fundamentais. Ao psicólogo pede-se que oriente o cliente no processo de esclarecimento das suas próprias questões



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

ou dificuldades por forma a que este consiga tomar uma decisão mais informada e consciente. Espera-se do psicólogo que a sua intervenção possa resultar numa maior afirmação da auto-determinação do seu cliente, numa sociedade que reconhece e valoriza o direito à diferença. O Psicólogo não estará por isso a influenciar o seu cliente num sentido qualquer, estará apenas a ajudá-lo na definição do seu melhor interesse.

É compreensível que em alguns temas fraturantes na sociedade, e mesmo em outros, como resultado das experiências pessoais dos psicólogos, que estes se sintam incapazes de se abstrair dos seus valores e da influência que estes podem ter na sua prática profissional. Contudo, entendemos que essas dificuldades não se configuram com uma objeção de consciência. Para tal, o trabalho do psicólogo teria que causar, diretamente, uma consequência que o profissional não conseguisse conceber de acordo com os seus valores pessoais. Acresce que, de acordo com a natureza da intervenção do psicólogo, a alegação de objeção de consciência por parte do psicólogo teria muito maior probabilidade de ser sentida pelo cliente como um juízo de valor negativo, podendo constituir-se por si só como uma influência do psicólogo em relação ao cliente ou resultar em uma imagem negativa das pessoas em relação aos psicólogos, abalando a sua confiança nos mesmos.

Contudo, é verdade que o psicólogo que tenha consciência da sua incapacidade não deverá fazer o acompanhamento do cliente, uma vez que o



risco de prejuízo para este último seria ainda maior. Nesse sentido, a impossibilidade que o psicólogo possa sentir deve ser definida como uma dificuldade e não como um legítimo direito pessoal, pelo que o pedido de escusa deve ser feito em virtude da incapacidade do psicólogo e não em função de uma objeção de consciência.

Cabe ao psicólogo atuar no âmbito da sua competência. Deve limitar o seu campo de atuação a partir do reconhecimento das suas competências emocionais e das suas capacidades técnicas e científicas. O objetivo não deverá ser diferente de promover a autonomia dos clientes, não os discriminando pelas suas características pessoais ou pelos seus problemas.

Considerando que:

1. A psicologia enquanto ciência que estuda o comportamento e os processos mentais do ser humano, reconhece que o sujeito é produto de um processo de desenvolvimento ao longo da vida que o diferencia e autonomiza, tornando-o único e diferente de todos os outros;
2. A promoção do autoconhecimento do indivíduo com vista à autodeterminação individual constitui um dos objetivos centrais e específicos da intervenção psicológica;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3. O psicólogo reconhece a importância do seu papel junto das pessoas e da sociedade, orientando o seu comportamento em conformidade com tais funções, a partir da ciência psicológica;
4. O psicólogo não deve fazer distinção entre os seus clientes, por outros critérios que não os relacionados com os problemas e/ou questões apresentadas;
5. Os psicólogos são pessoas como qualquer outra, pelo que sujeitos com direito à sua opinião e às suas crenças, devendo inibir-se de influenciar os seus clientes a partir das mesmas;
6. Os psicólogos devem promover e desenvolver ao longo do seu percurso profissional uma formação sólida, a par do seu próprio desenvolvimento pessoal, adquirindo e desenvolvendo competências de relação, de atuação, quer ao nível da atitude pessoal, como do conhecimento das técnicas, e aplicação das mesmas;
7. A competência para exercer convenientemente a profissão de psicólogo integra também a capacidade de identificar e compreender as suas próprias emoções, identificar os seus impulsos e lidar com eles, de modo a atingir um equilíbrio emocional que lhe permita que na intervenção psicológica esteja centrado no cliente e nas suas necessidades;
8. A objeção de consciência por parte de profissionais decorre do reconhecimento da dificuldade das pessoas em conseguirem alhear-se



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

9. totalmente das suas crenças e valores pessoais. Deste modo, reconhece-se o direito de um profissional se abster de praticar um ato que contrarie os seus valores pessoais mais fundamentais, desde que esses valores sejam socialmente aceitáveis;
10. A objeção de consciência está limitada à possibilidade de encontrar uma alternativa para a pessoa que recorreu ao profissional. Ou seja, o profissional objetor de consciência deverá encaminhar a pessoa para outro profissional que assegure a intervenção em causa.

Somos de parecer que:

1. O psicólogo, no âmbito da sua atividade, não determina ou prescreve nenhuma prática que o cliente deva desenvolver. Deste modo, em nenhuma circunstância o psicólogo deverá influenciar a decisão de, por exemplo, uma mulher abortar ou um indivíduo pedir para morrer;
2. O psicólogo deve ser um profissional com elevada capacidade de compreender o outro, não devendo discriminar os seus clientes por apresentarem determinadas características, pertencerem a determinado grupo ou apresentarem determinados problemas ou questões;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3. O psicólogo deve recusar a intervenção psicológica se avaliar ter falta de qualificação ou competência para atuar na área em concreto. Nesta falta de preparação poderão estar incluídas dificuldades do tipo emocional;
4. A competência implica que o psicólogo conheça em profundidade os processos que podem despoletar o problema em questão, as técnicas adequadas para apoiar o cliente a ultrapassar as dificuldades que o mesmo lhe causa, o manuseamento dessas técnicas em função da especificidade de cada cliente, como também exige um nível de desenvolvimento pessoal que permita ao psicólogo lidar com as emoções pessoais que tal problemática possa despoletar em si;
5. O psicólogo não deverá alegar objeção de consciência com o objetivo de não levar a cabo uma determinada intervenção. Existe uma grande probabilidade de o cliente entender essa recusa como um juízo de valor negativo, o que será potencialmente prejudicial, violando o Princípio Geral da Não-maleficência;
6. Sempre que o psicólogo não se sentir capaz de levar a cabo uma intervenção deve propor o encaminhamento do cliente para outro colega, tornando claro que tal se deve a dificuldades relacionadas com o princípio da competência. De todo o modo, o psicólogo poderá fazer um esforço no
- 7.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

sentido de ultrapassar as suas dificuldades técnicas e/ou emocionais, através de formação e de supervisão;

8. Cabe ao psicólogo ter conhecimento claro das suas próprias crenças e limitações, para poder questioná-las e evitar que condicionem o seu comportamento, no sentido de evitar atitudes de julgamento do cliente, já que estas inviabilizariam o estabelecimento de uma relação terapêutica de confiança, essencial para o sucesso da intervenção psicológica.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

21 de setembro 2019

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O Presidente da
Comissão de Ética

Miguel Ricou

A Relatora do
Processo

Paula Mesquita